

Curso/Disciplina: Direito Tributário

Aula: Imunidade Musical - 46

Professor(a): Mauro Lopes

Monitor(a): Nairim Machado Palma

Aula nº. 46

IMUNIDADE MUSICAL

ART. 150, VI, e, CF

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

e) **fonogramas** e **videofonogramas musicais** produzidos no Brasil contendo **obras musicais** ou **literomusicais** de autores brasileiros e/ou obras **em geral** interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, **salvo** na etapa de **replicação** industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela **Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013**)

Fonograma é a fixação de uma obra sonora em um determinado meio, é a obra sonora gravada. Videofonograma tem-se vídeo e som.

Obras musicais são as obras quem contem músicas.

Obra literomusical seria a música instrumental e a música com letra cantada. Há quem diga que se refere a leitura de poesia, por ex., um sarau.

Produzidos no Brasil trata-se de um conceito aberto. Há quem entenda que a produção envolve todos os fatores anteriores a gravação, como a banda, cantores, arranjos e etc, dessa forma, se todos esses fatores fossem feitos no Brasil e apenas a gravação fosse feita o exterior, gozaria da imunidade; bem como há aqueles que entendem quem tem-se um fonograma ou um videofonograma com a efetiva gravação da obra em determinado meio e essa deve se dar no Brasil para gozar da imunidade.

A obra deve ser composta por brasileiro ou se composta por artista estrangeiro tenha sido interpretada por um brasileiro. A expressão “em geral” não abrange obras que não sejam musicais, sob pena de contradição no inciso.

A imunidade se estende aos suportes materiais, seja ele a fita cassete, o vinil, CD, DVD, blue ray, ou qualquer outro que suporte os fonogramas ou videofonogramas.